## MENSAGEM N.º 10/2025

## De 17 de janeiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e desta Respeitável Câmara Municipal a presente Proposta, que dispõe sobre a produtividade do Agente Fiscal de Rendas e dá outras providências.

O Auditor Fiscal é o servidor que teve destacada sua importância na Constituição Federal de 1988, como carreira típica de Estado, e, ainda, conforme o artigo 37, § 18 e § 22, detém primazia frente a todos os demais setores da Administração Pública. Sem dúvida alguma, é uma das funções mais complexas e essenciais do Município, Estado e da União. A variedade de suas atribuições e a enorme gama de responsabilidades que seu cargo exige deveriam ser o suficiente para justificar ser altamente valorizado pelo gestor público.

Aos Auditores Fiscais Municipais competem, dentre outras atribuições, a manutenção da arrecadação de Tributos, tais como: ISS, ITBI e acompanhamento do ICMS, garantindo assim o aumento da arrecadação. Também são responsáveis por dar ao contribuinte orientação tributária, resolvendo as suas consultas sobre a correta interpretação e aplicação da legislação tributária.

Diante da necessidade dos recursos financeiros para o desenvolvimento e execução dos serviços públicos exigidos do Município pela sociedade, tais como os de saúde, de segurança, de transporte, e de educação, surge o Auditor Fiscal, responsável pelas atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, indispensáveis para o bom funcionamento do Município, sem as quais não seria razoável pensar em desenvolvimento e melhorias sociais.

Para tanto, é indispensável uma robusta estrutura administrativa para a eficiente atuação do poder de tributar, no sentido de aumentar a arrecadação tributária, coibindo, prontamente, a ação danosa dos sonegadores, com objetivo de conscientizar o contribuinte de que o pagamento de tributos é um dever de todos, na proporção de suas respectivas capacidades contributivas.

Corroborando a isto, a modernização da Administração Tributária e sua consequente eficiência, indiscutivelmente levará a um constante incremento na arrecadação, tão somente através da percepção de risco por parte de cidadãos que antes não eram alcançados pela fiscalização ou que deixavam de pagar suas obrigações tributárias.

Sendo assim, imprescindível se faz que as administrações tributárias municipais estejam aptas e aparelhadas para que se possa implementar a modernização da Administração Fazendária. Uma administração aparelhada possui ferramentas adequadas para desempenhar satisfatoriamente a sua função, que significa ter informações fiscais, bancárias, tecnologia, pessoal capacitado e bem treinado.

Uma administração tributária aparelhada e preparada busca o controle dos contribuintes através do auxílio dos avanços tecnológicos, dita inteligência fiscal, sendo possível estabelecer um sistema de cobrança de massa, promovendo o desenvolvimento da arrecadação, quando, por intermédio de fiscalização ou deste controle consegue-se fazer com que aquele contribuinte que sonega passe a pagar em dia os seus impostos, fazendo assim justiça por intermédio da Administração Fiscal. Também através da inteligência fiscal, os municípios devem combater a evasão de receitas, sendo o Auditor Fiscal o único responsável por lutar contra essa prática.

A Inteligência Fiscal citada acima, consiste na capacidade do Fisco Municipal em analisar as informações recebidas, mediante o cruzamento dos dados, fazendo com que os Auditores Fiscais estejam sempre atualizados de forma sistematizada.

Portanto, considerando que trata-se de mais um grande passo da gestão para a valorização dos funcionários, convido os ilustres Vereadores a endossar este Projeto, dando um passo crucial na política de regulamentação da publicidade no município. Aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus sinceros votos de elevada consideração e respeito.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

**DD. Presidente da Câmara Municipal da**

**Estância Turística de São Roque/SP**

**PROJETO DE LEI N.º 09/2025**

**De 17 de janeiro de 2025.**

**Dispõe sobre a produtividade do Agente Fiscal de Rendas e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, a ser paga aos ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e ao Chefe de Serviço Técnico de Fiscalização, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º A gratificação instituída no "caput" será devida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão e função de confiança relacionados à fiscalização, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas destes cargos e lotados no Departamento de Finanças e, neste caso, o subsídio integrado pela produtividade será pago na maior faixa de produtividade.

§2º Os eventuais cargos em comissão, de Chefia da Fiscalização Tributária, são privativos dos servidores titulares dos cargos efetivos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, será calculada tomando-se por base o valor correspondente ao vencimento básico do Auditor Fiscal da Receita Municipal, vigente no mês de aferição da gratificação.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será concedida ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,027% (Vinte e sete milésimos por cento) do salário-base do cargo.

§ 1º A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo percentual estabelecido para cada ponto e, quando for o caso, a transferência ou dedução.

§ 2º O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal deverá ser efetuado no mês subsequente, de acordo com a pontuação e percentuais alcançados.

§ 3º O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento.

§ 4º A pontuação máxima para efeitos de remuneração atribuída a cada mês será de 1.000 (um mil) pontos.

Art. 4º O Auditor Fiscal da Receita Municipal percebe a remuneração integrada pela produtividade, calculada pela média aritmética do valor recebido nos 12 (doze) últimos meses que antecederam o pagamento, ao termo inicial da fruição de:

I - férias;

II - licença maternidade;

III - licença paternidade;

IV - 13º (décimo terceiro) salário;

V – licença prêmio.

Art. 5º Caberá ao Chefe da Fiscalização Tributária o controle, a atribuição, transferência e a dedução dos pontos em boletins individuais, que deverão ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos para providências quanto ao devido pagamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/01/2025**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**